



**TERMO DE REFERÊNCIA PARA A CONTRATAÇÃO
DE PROFISSIONAL OU EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AMOSTRAL**

O presente Termo de Referência destina-se a estabelecer regras para a contratação de profissional ou empresa especializada para elaboração do plano amostral para aplicação do registro familiar no Território 4 - Governador Valadares e Alpercata, bem como subsidiar os profissionais e empresas interessadas na elaboração de suas propostas.

A contratação pretendida e o presente termo regem-se pelo Regulamento Para Compras de Bens e Contratação de Serviços da Cáritas Diocesana de Governador Valadares, instrumento que observa as exigências da Lei 13.019/14 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), pela Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Brasileira) e princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, visando selecionar dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa.

1. FUNDAMENTAÇÃO

O rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, de propriedade das mineradoras Samarco S. A., Vale S. A. e BHP Billiton Brasil LTDA., na cidade de Mariana/MG, no dia 5 de novembro de 2015, liberou milhões de metros cúbicos de rejeito, que percorreram um longo caminho até Regência/ES. Em 18 de janeiro de 2017, foi celebrado entre as empresas citadas e o Ministério Público Federal o Termo de Ajustamento Preliminar (TAP), que contempla os eixos de atuação socioeconômica e socioambiental para reparação integral dos danos causados pelo desastre.

Em 16 de novembro de 2017 foi realizado um aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (Aditivo ao TAP), prevendo a contratação de Assessorias Técnicas



Independentes ao longo de toda a Bacia do Rio Doce e região litorânea atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, para prestação de assessoria técnica às pessoas atingidas, visando à sua efetiva participação no processo de reparação integral dos danos.

No dia 25 de junho de 2018 as Instituições de Justiça, a União, os estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, as empresas Samarco S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil LTDA e a Fundação Renova firmaram o Termo de Ajustamento de Conduta referente à Governança (TAC Governança) para definição da forma de participação das pessoas atingidas nas estruturas de governança, respeitando a auto-organização e o direito à assessoria técnica. No território 04 - Governador Valadares e Alpercata, as pessoas atingidas escolheram a Cáritas Diocesana de Governador Valadares para prestar Assessoria Técnica Independente.

As tratativas referentes à atuação da Assessoria Técnica Independente são discutidas nos autos nº 1003050-97.2020.4.01.3800 (Eixo Prioritário nº 10), do processo judicial que tramita na 4ª Vara Agrária e Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde constam o Termo de Compromisso Para Prestação de Assessoria Técnica Independente e seu Primeiro Termo de Aditamento, bem como o Plano de Trabalho e sua primeira Errata, que detalham as ações e objetivos da assessoria técnica, os cronogramas e instrumentos de controle externo da execução das atividades.

Dentre as metodologias do Plano de Trabalho e sua Primeira Errata, constam ferramentas de participação, como o Registro Familiar, que consiste em um mecanismo de contato entre o núcleo familiar e a assessoria técnica, através de uma entrevista estruturada para coleta de informações a respeito da situação do núcleo familiar, suas principais demandas, sua situação no processo reparatório, situações de vulnerabilidade vivenciadas, além de dados sociodemográficos e territoriais.

Tendo em vista a extensão do Território 4, que abrange o município de Governador Valadares, maior cidade atingida na bacia do Rio Doce e o município de Alpercata, mostrou-se necessária a contratação de profissional ou empresa especializada em Estatística para elaboração de um Plano Amostral para aplicação do Registro Familiar.



Considerando a ausência de profissional com a citada especialidade no quadro de trabalhadores do projeto de Assessoria Técnica Independente, faz-se necessária a contratação, a fim de possibilitar a execução do produto.

Assim, para viabilizar as ações junto às comunidades atingidas, esta entidade apresenta o presente termo de referência para contratação de profissional ou empresa especializada para elaboração do plano amostral para aplicação do registro familiar, nos termos que seguem.

2. DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo de Referência o registro de preços para futura e eventual contratação de **profissional ou empresa especializada na área técnica de Estatística** para elaboração de plano amostral para aplicação do registro familiar das pessoas atingidas do Território 4, que abrange os municípios de Governador Valadares e Alpercata, a fim de determinar a amostra, via métodos probabilísticos, de participantes que deverão responder aos formulários, que seja representativa da realidade do território em todos os aspectos sociais, econômicos, geográficos e de saúde relevantes para o que se busca no registro familiar.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O TRABALHO DA ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE PRESTADA PELA CÁRITAS DIOCESANA DE GOVERNADOR VALADARES E CONCEITOS NORTEADORES

A Cáritas Diocesana de Governador Valadares, em seu Plano de Trabalho e sua Primeira Errata, apresenta as metodologias que serão utilizadas para implementar o processo de assessoramento técnico aos atingidos e atingidas do território de Governador Valadares e Alpercata.

A linguagem acessível, popular e socialmente adequada no diálogo com as pessoas atingidas, a organização dos trabalhos, a forma de planejar, monitorar, avaliar, sistematizar e executar as ações e atividades para alcançar as metas e objetivos, tal

qual, a utilização de metodologias participativas e os marcos referenciais teóricos que compõe a forma de se assessorar tecnicamente essas populações independentes.

Para compreender a execução do Plano de Trabalho é importante uma apropriação dos conceitos fundamentais na atuação de uma assessoria técnica independente. Entender os modos de vida dessas populações, compreender suas vulnerabilidades e o processo de vitimização diante de um desastre como o ocorrido em 05 de novembro de 2015, isto é, o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão da mineradora Samarco Mineradora S.A., são fundamentais no trabalho da ATI.

Por meio do Anexo II, a Cáritas Diocesana de Governador Valadares apresenta conceitos e metodologias que adota na execução do trabalho na qualidade de Assessoria Técnica Independente eleita pelas pessoas atingidas no Território de Governador Valadares e Alpercata e que deverão nortear a construção do produto objeto do presente Termo de Referência.

4. DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS

Os preços apresentados pelos profissionais e empresas prestadoras de serviço devem ter prazo de validade de 2 (dois) meses, contados da data da apresentação das propostas, mantendo-se sem qualquer alteração até a data do efetivo fechamento do contrato.

5. DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS

a. **Reunião inicial:** Apresentar a entidade, o projeto e definir as diretrizes metodológicas para a realização do serviço e interação com a equipe da Cáritas Diocesana de Governador Valadares, encarregada de elaborar este Termo de Referência e acompanhar a consultoria proposta. Isso inclui alinhar a metodologia e estratégia para elaboração do Plano Amostral.

b. **Pesquisa bibliográfica e documental:** Estudar e analisar o material bibliográfico e documental relacionado ao projeto de Assessoria Técnica Independente -



Cáritas Diocesana de Governador Valadares, o processo de reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão no Território 4 - Governador Valadares e Alpercata e o Registro Familiar.

- c. **Produto - Plano Amostral:** Entregar o documento técnico descrevendo a metodologia e a definição da amostragem representativa para aplicação do Registro Familiar nos municípios de Governador Valadares e Alpercata.
- d. **Execução:** Auxiliar no processo de planejamento da aplicação do Registro Familiar considerando a metodologia proposta.

6. DA JUSTIFICATIVA

A contratação se justifica na necessidade de identificação da amostra de pessoas atingidas que deverão participar do Registro Familiar a fim de possibilitar o levantamento da realidade do território de Governador Valadares e Alpercata após o rompimento da barragem de Fundão, conforme descrito no Plano de Trabalho e Primeira Errata do projeto de Assessoria Técnica Independente.

7. DA DEFINIÇÃO DOS MÉTODOS E ESTRATÉGIAS PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO

Os serviços contratados compreendem os seguintes critérios:

- 7.1.** O prazo de validade da proposta deverá ser de 2 (dois) meses, a contar da data da abertura deste procedimento.
- 7.2.** O preço ofertado será fixo e irreajustável, devendo estar de acordo com o de mercado na data de abertura deste procedimento, expresso em real (R\$).
- 7.3.** Nos preços cotados deverão estar incluídas todas as despesas, de qualquer natureza, incidentes sobre o objeto da contratação.



8. DOS REQUISITOS TÉCNICOS

São requisitos para a participação:

- a. Curso superior completo na área das Ciências Humanas ou Exatas, devidamente reconhecido pelo MEC (se pessoa física);
- b. Ter registro em órgão ou conselho de classe (se pessoa física);
- c. Experiência profissional (pessoa física) ou no ramo de atividade (pessoa jurídica) mínima de 3 (três) anos em estudos estatísticos, em atividades de análise de base de dados e microdados, construção/cálculo de amostra, montagem de banco de dados;
- d. Experiência profissional (pessoa física) ou no ramo de atividade (pessoa jurídica) comprovada na organização e tratamento de dados e informações relacionadas a públicos em situação de vulnerabilidade;
- e. Afinidade com softwares para elaboração de análises, apresentação gráfica e de compartilhamento do banco de dados;
- f. Desejável experiência com entidades do terceiro setor.

9. DA FISCALIZAÇÃO

- 9.1.** A fiscalização do contrato será exercida pela contratante e verificará o cumprimento das atividades de acordo com as exigências do presente Termo de Referência.
- 9.2.** A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade da contratante.



- 9.3.** Caso sejam verificadas inconformidades, a contratada será notificada para as providências apontadas pela contratante.
- 9.4.** Em caso de inexecução total ou parcial do contratado, a contratada estará sujeita às penalidades previstas no item 16 do presente Termo de Referência.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 10.1.** Observar os critérios para prestação dos serviços e fornecimento dos materiais e demais obrigações dispostas neste instrumento.
- 10.2.** Responsabilizar-se por todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, bem como pelo seu pessoal.
- 10.3.** Contar com equipe de profissionais especializados e habilitados para a prestação dos serviços contratados.
- 10.4.** Fornecer e manter atualizado o endereço postal e eletrônico, bem como o número de telefone, para que a contratante mantenha os contatos necessários.
- 10.5.** Atender às solicitações e determinações da contratante, nos prazos estabelecidos neste instrumento, bem como fornecer todas as informações e elementos necessários ao acompanhamento e à fiscalização dos serviços.
- 10.6.** Providenciar a regularização de pendências e/ou impropriedades ocorridas na prestação dos serviços, apontadas pelos representantes designados para acompanhar a execução do serviço contratado, dentro do prazo estipulado pela comunicação expedida pela contratante.
- 10.7.** Manter, durante a execução, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste procedimento.
- 10.8.** Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, de transporte e quaisquer outro encargo resultante da execução do contrato.



-
- 10.9.** Garantir o sigilo e confidencialidade das informações relativas à prestação do serviço e dos dados a que tiver acesso, nos termos da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 11.1.** Efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados.
- 11.2.** Proporcionar todas as condições indispensáveis ao cumprimento do contrato a ser firmado.
- 11.3.** Acompanhar e fiscalizar a perfeita execução da contratação, sugerindo o que for necessário à regularização das falhas, faltas ou impropriedades observadas.
- 11.4.** Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada necessárias à execução do objeto do presente termo.
- 11.5.** Notificar à contratada sobre a ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazos para sua correção.
- 11.6.** Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as respectivas especificações.

12. DA APROVAÇÃO E PAGAMENTO

- 12.1.** Após a entrega do produto pela contratada, a contratante terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para análise dos documentos e aprovação do produto. Havendo necessidade de adequação, o prazo se reinicia na data de envio do produto adequado.
- 12.2.** O pagamento, cujo valor será fixo e irreajustável, se dará na conta indicada pela contratada no prazo de 7 (sete) dias úteis após a aprovação do produto final, entendendo-se como data de pagamento a da ordem bancária emitida pela contratante.
- 12.3.** Encontra-se incluída nos custos a remuneração dos serviços, bem como todos os encargos sociais estipulados na legislação fiscal, tributária e



trabalhista, e todos os gastos que o profissional tiver para execução da proposta.

- 12.4.** A contratante, na data do pagamento, efetuará as retenções devidas, se houver, de acordo com a legislação e normas vigentes.
- 12.5.** Caso a contratada seja optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) ou pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.
- 12.6.** Caso a contratada seja pessoa física, esta deverá arcar com todos os tributos decorrentes da prestação de serviços, quais sejam, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, contribuição previdenciária - INSS, Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e quaisquer outros que venham a incidir.
- 12.7.** O pagamento não será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação ou qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência.

13. DO PRAZO DO CONTRATO

Após recebimento das propostas, a Cáritas Diocesana de Governador Valadares aferirá as propostas apresentadas, momento em que poderá firmar contrato com a empresa que ofertar o melhor preço ao produto previsto neste termo de referência.

As atividades detalhadas neste Termo de Referência serão realizadas no período de 1 (um) mês, a contar da data da assinatura do contrato. Caso seja necessário a prorrogação, deverá ser aprovada pela contratante.



14. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

14.1. A proposta de orçamento deverá ser enviada conforme as especificações definidas neste Termo de Referência, contendo os seguintes dados:

- a. Nome completo/razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefone, banco, agência, conta corrente e praça de pagamento;
- b. Enviar uma apresentação de trabalhos realizados compatíveis com o objeto do presente termo, indicando, preferencialmente, pessoas de referência dos serviços realizados;;
- c. Valor do produto com a sua descrição, contendo a especificação clara, completa e minuciosa, em conformidade com o solicitado neste Termo de Referência;
- d. Prazo de validade da proposta.

14.2. A proposta de orçamento deverá ser enviada para o endereço de e-mail coordenacao@caritasgv.org e somente será aceita quando acompanhada das informações e documentos acima solicitados.

14.3. O prazo para a apresentação das propostas se inicia na data da publicação do Termo de Referência no site da Cáritas Diocesana de Governador Valadares e se encerra no dia 13 de maio de 2024.

15. DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

As propostas apresentadas serão avaliadas pelo setor responsável da contratante, de acordo com as políticas e procedimentos internos de contratação, considerando os seguintes critérios: atendimento da proposta ao objetivo, experiências e trabalhos realizados e valor total da proposta apresentada.

Para fins de análise das propostas será considerado o valor final a ser desembolsado pela contratante, incluindo os impostos a serem pagos no caso de contratação de pessoa física.



A contratação ocorrerá após a notificação do/a proponente e verificação da cotação de preços.

16. DAS PENALIDADES

No caso de descumprimento das disposições do presente termo, atraso ou inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, está sujeita a parte que descumprir, garantido o contraditório e ampla defesa, à aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor da parcela de serviços não cumprida, sem prejuízo da rescisão unilateral da contratação e do dever de indenizar pelos danos eventualmente decorrentes do descumprimento.

17. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 17.1.** Qualquer alteração no escopo de trabalho deverá ser previamente acordada entre as partes.
- 17.2.** A contratada será responsável por todos os custos relacionados à produção do plano amostral, incluindo despesas como transporte, alimentação, hospedagem, materiais, equipamentos, entre outros.
- 17.3.** O não cumprimento dos prazos e requisitos estabelecidos neste documento poderá acarretar em penalidade conforme previsto no termo.

Quaisquer informações e/ou documentos produzidos no âmbito desse trabalho pertencerão exclusivamente à contratante e não poderão ser utilizados pela contratada para outros fins sem expressa autorização da Cáritas Diocesana de Governador Valadares.

Após a aprovação da proposta ganhadora, a contratada deverá executar as atividades constantes neste Termo de Referência, de acordo com os mais elevados padrões de competência e integridade profissional e ética.



A execução dos trabalhos previstos neste Termo de Referência não gera vínculo empregatício entre a contratada e/ou os empregados da contratada e a contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

O presente Termo de Referência atende aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para identificar os materiais a serem contratados, incluindo suas especificações técnicas.

Governador Valadares, 27 de maio de 2024.

Wellington Moreira Azevedo
Coordenador Geral do Projeto de Assessoria Técnica Independente



Anexo I

CRONOGRAMA

Atividades	DATA INÍCIO	DATA FIM
Publicação do Termo de Referência pela Cáritas Diocesana de Governador Valadares	27.05.2024	27.05.2024
Apresentação das propostas de preços pelos(as) fornecedores(as) de documento técnico/produto	27.05.2024	05.06.2024
Análise das propostas pela Cáritas Diocesana de Governador Valadares	05.06.2024	10.06.2024
Divulgação do resultado sobre a proposta ganhadora	10.06.2024	10.06.2024
Formalização do contrato	11.06.2021	11.06.2021



Anexo II

METODOLOGIAS E CONCEITOS NORTEADORES DO TRABALHO DA ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE PRESTADA PELA CÁRITAS DIOCESANA DE GOVERNADOR VALADARES

O respeito aos Direitos Humanos, a observância das especificidades de cada população e cada território é condição para que o apoio técnico independente durante todo o processo de reparação leve em consideração sua centralidade e que a prática cotidiana da equipe técnica garanta o direito à informação e à participação de qualidade em todo o processo de construção da reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

O presente documento visa descrever os conceitos e metodologias que embasam a execução do trabalho da Assessoria Técnica Independente prestada pela Cáritas Diocesana de Governador Valadares no Território 4, que abrange os municípios de Governador Valadares e Alpercata.

1. REPARAÇÃO INTEGRAL

O fundamento da Cáritas Diocesana de Governador Valadares ao prestar assessoria técnica independente às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão é o conceito jurídico de reparação integral, que transcende a mera noção do Direito Civil brasileiro de reparação em razão da extensão do dano.

O conceito jurídico empregado pela Cáritas Diocesana de Governador Valadares decorre da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ao julgar casos de violação de direitos humanos. A Corte IDH, em suas sentenças, registra que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, especialmente em seu art. 63.1, é a base legal que determina que em toda violação de obrigações



internacionais que tenha provocado danos há o dever de repará-los adequadamente¹. O mencionado artigo dispõe:

Artigo 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. [...]

Com isso, da leitura do artigo, a compreensão definida pela Corte IDH é de que em caso de ocorrência de violação de direitos, cabe determinar a reparação das consequências da medida/situação que produziu a violação, incluído o pagamento de indenização a quem sofreu a lesão e “[...] o dever de fazer cessar as consequências da violação”². O artigo citado, em nenhum momento, limita tal dever de reparação à extensão do dano, uma vez que o que ressai é o pronto restabelecimento do gozo dos direitos e liberdades violados. A Corte, no julgamento do Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, ao se referir ao art. 63.1, apontou que

Nenhuma parte deste artigo faz menção nem condiciona as disposições da Corte à eficácia dos instrumentos de reparação existentes no direito interno do Estado Parte responsável pela infração, de maneira que aquela [a reparação] não se estabelece em função dos defeitos, imperfeições ou insuficiências do direito nacional, senão com independência do mesmo³. [tradução nossa]

¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020. San José, 2020.

² “[...] de *Ehacer cesar las consecuencias de la violación*”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. San José, 2002.

³ *Ninguna parte de este artículo hace mención ni condiciona las disposiciones de la Corte a la eficacia de los instrumentos de reparación existentes en el derecho interno del Estado Parte responsable de la infracción, de manera que aquélla no se establece en función de los defectos, imperfecciones o insuficiencias del derecho nacional, sino con independencia del mismo.* ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Veláquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 21 de julho de 1989. San José, 1989.



O sentido do conceito jurídico de reparação integral está primorosamente descrito no trecho transcrito da sentença relativa ao Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala, de 2002.

A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior. Não sendo possível, como no presente caso, cabe ao tribunal internacional determinar uma série de medidas para, além de garantir os direitos violados, reparar as consequências que as infrações produziram, assim como estabelecer o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados. Esta obrigação de reparar, que se regula em todos os aspectos pelo direito internacional (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários), não pode ser modificada ou não cumprida pelo Estado obrigado invocando para isso disposições de seu direito interno⁴. [tradução nossa]

Com isso, o sistema de reparação integral adotado pela Corte IDH é independente e não está condicionado estritamente aos ditames do Direito Civil brasileiro em matéria de responsabilidade civil, uma vez que esses ditames são insuficientes e para tratar de casos de grave violação de direitos humanos, a exemplo do rompimento da barragem de Fundão.

Igualmente, o sistema de reparação integral desenvolvido no âmbito da Corte IDH não se restringe ao pagamento de indenizações. Nesse sistema, as sanções e/ou obrigações determinadas aos violadores de direitos humanos traduzem-se em diversas modalidades: restituição, reabilitação, garantias de não repetição, compensação e satisfação. É da natureza da reparação integral que sejam impostas diversas modalidades de obrigações aos agentes violadores de direitos humanos, a fim de garantir um pleno tratamento de uma violação que atingiu diversas dimensões da vida das pessoas, materiais e imateriais, individuais homogêneas, coletivas e difusas.

⁴ “La reparación del daño ocasionado por la infracción de una obligación internacional requiere, siempre que sea posible, la plena restitución (*restitutio in integrum*), la cual consiste en el restablecimiento de la situación anterior. De no ser esto posible, como en el presente caso, cabe al tribunal internacional determinar una serie de medidas para, además de garantizar los derechos conculcados, reparar las consecuencias que las infracciones produjeron, así como establecer el pago de una indemnización como compensación por los daños ocasionados. Esta obligación de reparar, que se regula en todos los aspectos por el derecho internacional (alcance, naturaleza, modalidades y determinación de los beneficiarios), no puede ser modificada o incumplida por el Estado obligado invocando para ello disposiciones de su derecho interno”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. San José, 2002.



A Cáritas também adotou como fundamento jurídico o Guiding Principles on Business and Human Rights⁵, aprovado por consenso em 2011, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

São trinta e um princípios que objetivam implementar os parâmetros Proteger, Respeitar e Reparar, que significam, respectivamente: “a obrigação dos Estados de proteger os direitos humanos, a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos e a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas”⁶.

Um dos fundamentos desses princípios é que “a necessidade de que direitos e obrigações sejam compatíveis com remédios eficazes quando violados”⁷. Entretanto, o juízo de adequação e eficácia não deve ser um exercício unilateral da empresa que comete a violação de direitos humanos, posto que o deve imperar é a centralidade do sofrimento das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, princípio este também desenvolvido em sede da jurisprudência da Corte IDH.

As empresas, em suas manifestações, tendem a restringir o debate à análise da extensão dos danos, sem considerar que, entretanto, de acordo com os instrumentos normativos citados acima, é necessário também observar a adequação e a eficácia das medidas de reparação em relação às violações de direitos humanos cometidas.

Sobre esse caráter restritivo da interpretação o qual as empresas buscam estabelecer para a sua responsabilização e seu consequente dever de reparação integral, os Princípios Orientadores sobre Direitos Humanos e Empresas advertem de que leis e diretrizes políticas que regem atividades empresariais devem estimular o respeito aos direitos humanos e não restringi-los.

[...]B. Princípios operacionais

⁵ Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

⁶ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Empresas e Direitos Humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. São Paulo: Conectas Direitos Humanos. s.d.

⁷ *The need for rights and obligations to be matched to appropriate and effective remedies when breached.* [tradução nossa]. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework. Nova Iorque; Genebra: Organização das Nações Unidas, 2011.



Funções regulatórias e políticas gerais do Estado

3. No cumprimento do seu dever de proteger, os Estados devem: [...] Garantir que outras leis e políticas que regem a criação e operação contínua de empresas comerciais, como direito societário, não restringe, mas permite que as empresas respeitem os direitos humanos; [...]. [tradução nossa]⁸.

No comentário a este princípio presente no documento, há a orientação ao Conselho de Direitos Humanos da ONU de que os Estados devem adotar uma combinação inteligente de medidas para que as empresas promovam o respeito aos direitos humanos.

O comentário relativo ao Princípio 25 indica também, em consonância com o entendimento que aflora dos julgamentos em sede da Corte IDH, que

As reparações [...] podem revestir diversas formas substantivas destinadas, em termos gerais, a compensar ou reparar qualquer dano aos direitos humanos que tenha sido produzido. A reparação pode incluir pedido de desculpas, restituição, reabilitação, compensações econômicas ou não-econômicas e sanções punitivas (por exemplo multas, sejam penais ou administrativas), assim como medidas de prevenção de novos danos como, por exemplo, liminares ou garantias de não-repetição⁹.

O princípio 31, em sua alínea f, expressa que a reparação deve ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, na esteira da jurisprudência da Corte IDH.

A Cáritas também parte do Marco de Sendai, elaborado na Terceira Conferência Mundial da ONU para a Redução de Riscos de Desastres, em Sendai (Japão), que definiu eixos estruturantes do processo de reparação integral:

- Reabilitação: o restabelecimento de serviços e equipamentos básicos para o funcionamento de uma comunidade ou de uma sociedade afetadas por um desastre;

⁸ B. *Operational principles General State regulatory and policy functions 3. In meeting their duty to protect, States should: [...] (b) Ensure that other laws and policies governing the creation and ongoing operation of business enterprises, such as corporate law, do not constrain but enable business respect for human rights;* CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit.

⁹ CONECTAS DIREITOS HUMANOS, op. cit.



-
- Recuperação: a recuperação ou melhoramento de modos de vida e saúde, tal como dos bens, sistemas e atividades econômicas, físicas, sociais, culturais e ambientais de uma comunidade ou sociedade afetadas por desastres, alinhada com os princípios do desenvolvimento sustentável e o “reconstruir melhor”, para evitar ou reduzir riscos em futuros desastres;
 - Reconstrução: a reconstrução a médio e longo prazo e a recuperação sustentável de maneira resiliente de infraestruturas críticas, serviços, moradias, equipamentos e modos de vida necessários para o funcionamento integral de uma comunidade ou sociedade afetada por um desastre, alinhados com os princípios de desenvolvimento sustentáveis e “reconstruir melhor”, para evitar ou reduzir riscos em futuros desastres;
 - Reconstruir Melhor: O uso das fases de recuperação, reabilitação e reconstrução após um desastre para aumentar a resiliência das nações e comunidades pela integração das medidas de redução do risco de desastres na recuperação das infraestruturas físicas e da sociedade, e na revitalização de modos de vida, economia, e do meio ambiente¹⁰.

Logo, a lógica civilística que se baseia em princípios com feição individualista não dispõe de instrumentos aptos a tratar das violações de direitos humanos em casos de rompimento de barragens de rejeitos de mineração. Nesse sentido, há a necessidade de recorrer à constelação de dispositivos de outros campos do direito, especialmente o Direito do Consumidor, no que diz respeito à tutela dos direitos transindividuais; o Direito Ambiental, no que diz respeito à responsabilidade em matéria ambiental; ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, no que diz respeito às violações de direitos humanos e suas formas de reparação; e ainda, na regulamentação da Política Estadual dos Atingidos por Barragens.

Assim, o Direito Civil deixou, há muito, de ser o único campo do direito a regular o tratamento de violações de direitos humanos. As normas de Direito Civil têm caráter suplementar nesta matéria, devendo ser adotadas quando não contrariar as normas, princípios e julgados que versam sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Processo Civil Coletivo e de Direito Ambiental. Às normas de Direito Civil cabem, apenas, o lugar de suplementariedade, de preenchimento de eventuais lacunas, posto

¹⁰ Assembleia Geral das Nações Unidas, 2016.



que em matéria de reparação integral é o Direito Internacional dos Direitos Humanos que regula todos os seus aspectos¹¹.

A reparação plena, portanto, deve ter vocação transformadora, no sentido de não apenas restituir à vítima do direito violado, mas especialmente, de corrigir as circunstâncias estruturais que permitam que a violação tenha lugar.

A reparação integral deve reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, admitindo, sempre, em todas as circunstâncias, diversas opções. Por outro lado, é necessário que as políticas de reparação, assim como as opções que ela deverá contemplar sejam discutidas, negociadas e aprovadas pelas pessoas atingidas e suas representações.

2. CENTRALIDADE DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA

A centralidade do sofrimento das vítimas de violação de direitos humanos, princípio construído em sede jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e destacado pelo juiz Cançado Trindade¹² num de seus votos, é que deve balizar um juízo de proporcionalidade e correlação acerca dos danos. Os danos não se restringiram à destruição de bens móveis e imóveis e ao deslocamento compulsório, mas atingiram múltiplas dimensões da vida comunitária das pessoas nas regiões atingidas, por conseguinte, a identificação dos danos coletivos e difusos e valoração das medidas de reparação integral objetiva dar conta da miríade de consequências materiais e imateriais ocasionadas pelo rompimento da barragem de Fundão.

Citando uma obra de sua autoria, Cançado Trindade escreveu que

[...] o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao orientar-se essencialmente à condição das vítimas, têm em muito contribuído a restituir-lhes a posição central que hoje ocupam no mundo do Direito, - o que tem a sua razão de ser. A centralidade das vítimas no universo

¹¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. San José, 2002.

¹² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. San José, 2002.



conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos [...] é da maior relevância e acarreta consequências práticas.¹³

Assim, a consequência prática de considerar o sofrimento das pessoas atingidas como o centro da reparação integral é considerar, também, todos os danos descritos por essas pessoas, sem estabelecer gradações arbitrárias e unilaterais por quem os causou.

Assim, o elemento fundamental é o reconhecimento da centralidade do papel dos atingidos e das atingidas como enunciadores e protagonistas no processo reparatório das violações aos direitos humanos que sofrem.

a. PESSOAS ATINGIDAS

O Governo Federal, em 2010, como resultado do diálogo com movimentos sociais que lutavam pelos direitos de pessoas deslocadas compulsoriamente por empreendimentos hidrelétricos, criou um Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, e um cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público das pessoas naquela condição. A partir da identificação das características dos danos, previstas no artigo 2º do Decreto Federal nº 7342/2010, o cadastro socioeconômico das pessoas deslocadas poderia ser realizado. Com isso, houve um primeiro esboço da definição de quem seria considerada pessoa atingida.

Art. 2º O cadastro socioeconômico previsto no art. 1º deverá contemplar os integrantes de populações sujeitos aos seguintes impactos: I - perda de propriedade ou da posse de imóvel localizado no polígono do empreendimento; II - perda da capacidade produtiva das terras de parcela remanescente de imóvel que faça limite com o polígono do empreendimento e por ele tenha sido parcialmente atingido; III - perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando a atividade extractiva ou produtiva; IV - perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente, em virtude da ruptura de vínculo com áreas do polígono do empreendimento; V - prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento; VI - inviabilização do acesso ou de atividade de

¹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006: voto separado do juiz A. A. Cançado Trindade. San José, 2006.



manejo dos recursos naturais e pesqueiros localizados nas áreas do polígono do empreendimento, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações; e VII - prejuízos comprovados às atividades produtivas locais a jusante e a montante do reservatório, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações.

Assim, a caracterização como pessoa atingida dependia da identificação de danos¹⁴ por: perda das terras, perda da capacidade produtiva da terra, perda do acesso aos territórios pesqueiros e das áreas extrativistas, perda do trabalho e da renda, prejuízos às atividades produtivas e danos aos modos de vida, à renda e dos meios de autossustento.

O decreto obrigou os empreendimentos hidrelétricos a cadastrar as pessoas atingidas, no entanto, ele é resultado de disputas de sentido e interpretação com os representantes das empresas, que também participaram de sua construção. Por exemplo, os danos imateriais não foram contemplados na redação do artigo 2º, já citado.

Por isso, a categoria “pessoa atingida” vem sendo reinterpretada e reconstruída através da compreensão do conflito, da dualidade espaço e tempo. Segundo Vainer,

Conceito em disputa, a noção de atingido diz respeito, de fato, ao reconhecimento, leia-se legitimação, de direitos e de seus detentores. Em outras palavras, estabelecer que determinado grupo social, família ou indivíduo é, ou foi atingido por determinado empreendimento significa reconhecer como legítimo – e, em alguns casos, como legal – seu direito a algum tipo de resarcimento ou indenização, reabilitação ou reparação não pecuniária. Isto explica que a abrangência do conceito seja, ela mesma, objeto de uma disputa¹⁵.

Entretanto, ele foi ampliado quando, em novembro de 2015, ocorreu em Mariana/MG, o rompimento da Barragem de Fundão, das mineradoras Samarco, Vale e BHP. Novos danos foram identificados em face do maior crime ambiental do país e, com isso, o debate acerca do conceito de atingido foi reaberto, cujo conteúdo foi os critérios apresentados pelas empresas, a luta dos(as) atingidos(as) por um cadastro

¹⁴ O Decreto adotava a expressão “impacto” para se referir aos danos. A expressão impacto sempre foi mais usada pelos empreendimentos como forma de minimizar as consequências danosas de suas atividades.

¹⁵ VAINER, Carlos Bernardo. Conceito de “atingido”: Uma revisão do debate. In: ROTHMAN, Franklin Daniel. Vidas Alagadas – Conflitos Socioambientais, Licenciamento e Barragens. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2008, p.39-63.



com participação e as disputas frente ao que as empresas e sua representante denominada Fundação Renova vai apresentar para atuar no território em conflito e com tantos direitos violados.

A primeira abordagem das empresas foi estabelecer um critério objetivo. Em Mariana, um primeiro critério foi a marca da lama, o que as conduziu a diferenciar “impactados(as) diretos(as)” de “impactados(as) indiretos(as)”, sendo diretos(as) aqueles(as) que perderam tudo e a lama passou por suas propriedades, e indiretos(as) os que tiveram outras perdas em decorrência do rompimento. O conceito das empresas é patrimonialista e tem como fundamento o art. 927 do CC de 2002: “Aquele que, por ato ilícito (186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Nessa abordagem empresarial, os termos impactado, afetado, atingido diretamente e atingido indiretamente serão adotados como mecanismos de negativa ou restrição de direitos.

Em 2006, o Conselho de Defesa do Direito da Pessoa Humana (CDDPH) instituiu uma Comissão Especial de Barragem para analisar diversas violações de direitos humanos de pessoas atingidas por empreendimentos hidrelétricos e produziu um relatório que ainda hoje embasa a luta dos atingidos e atingidas no Brasil.

Neste relatório, a Comissão tratou sobre como a produção acadêmica e técnica, as lutas e reivindicações dos movimentos de atingidos(as), em âmbito internacional e nacional, ampliaram de maneira progressiva o conceito de pessoa atingida. Inicialmente, apenas os(as) proprietários(as) de terra eram reconhecidos(as) como portadores(as) de um direito.

A ampliação do conceito ocorreu com a incorporação dos(as) não proprietários(as), para alcançar aquelas pessoas para as quais a terra constitui base da atividade produtiva, mesmo sem um título de propriedade: moradores(as), arrendatários(as), parceiros(as), meeiros, posseiros e ocupantes de imóveis públicos passaram também a ser considerados(as) atingidos(as). Assim, a Corporação Financeira Internacional 18 inclui em seu Manual que

A falta de título legal da terra não desqualifica as pessoas para a assistência do Reassentamento. Os proprietários privados e possuidores de



direitos assim como também qualquer pessoa que ocupe terra pública ou terra privada para abrigo, negócios, ou outras fontes de sustento devem ser incluídas no censo.¹⁶

Para o Ministério da Integral Nacional, considera-se “atingida” aquela parcela das pessoas que se enquadram em, ao menos, uma das seguintes situações

I – Proprietário ou posseiro – residente em área a ser desapropriada; II – Proprietário ou posseiro – não residente; III – Morador, parceleiro ou meeiro, arrendatário, rendeiro, herdeiro, autônomo e trabalhador rural – não detentor da posse ou do domínio da terra, que mora e/ou produz no imóvel, ou possui benfeitorias que nele permanecem; IV – Benfeitor – morador que possui benfeitorias que permanecem no imóvel; V – Transitório – ocupantes de imóveis situados próximos às barragens, sangradouros ou áreas de jazidas, que se tornam insalubres devido ao excesso de poeira, explosões e /ou trânsito intenso de máquinas, atingidos somente durante o período de construção da obra, mas que após a sua conclusão retornarão às antigas moradias.¹⁷

A Lei nº 14.755/2023, instituída como a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), dispõe sobre o conceito de população atingida, também a partir dos danos identificados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles sujeitos a 1 (um) ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens: I - perda da propriedade ou da posse de imóvel; II - desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas; III - perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações; IV - perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais; V - interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento; VI - perda de fontes de renda e trabalho; VII - mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou à evacuação em situações de emergência; VIII - alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais; IX - interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais;

Com isso, o conceito de pessoa atingida segue em disputa.

¹⁶ International Finance Corporation, 2001.

¹⁷ MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Manual operativo para reassentamento em decorrência de processos de desapropriação para construção de reservatórios públicos, 2006, p. 10.



b. DIREITO À PARTICIPAÇÃO INFORMADA

A participação informada é um direito e um princípio fundamental da atuação das Assessorias Técnicas Independentes no apoio às pessoas atingidas. O objetivo é garantir a participação das pessoas atingidas em todos os espaços, a fim de proporcionar compreensão para a tomada de decisões relativas ao processo de reparação integral.

O protagonismo deve ser das famílias atingidas, como pilar central da efetivação de uma reparação justa e integral. A ampla participação envolve a ativação de mecanismos que promovam a informação, mobilização, conscientização e luta por seus direitos.

A Cáritas Diocesana de Governador Valadares adota metodologias próprias das organizações populares que buscam o fortalecimento da participação e de uma cultura democrática, com respeito às dinâmicas comunitárias de organização, e valorização das experiências e dos saberes das comunidades, em uma perspectiva de promoção da autonomia e sustentabilidade.

c. METODOLOGIA DE PARTICIPAÇÃO

O Plano de Trabalho propõe metodologias participativas para unir a produção técnica com a participação informada e controle social pela população atingida. Em seu escopo, prioriza o protagonismo dos atingidos, numa perspectiva baseada na educação popular, de modo que seja possível ampliar a participação das pessoas atingidas em seus mais diversos modos de vida, ressaltando os sujeitos em condição de vulnerabilidade. Sendo assim, destaca a voz de grupos vulneráveis e busca diálogo entre saberes técnicos e populares. Valoriza abordagens coletivas, reconhecendo que processos participativos são fundamentais para construir conhecimento e propostas de reparação justa. Utiliza mecanismos de informação e engajamento das comunidades para identificar danos e permite sua incidência judicial. Destaca a importância do



conhecimento produzido em colaboração com as comunidades atingidas pela defesa dos seus direitos.

d. DIREITO À ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

A Assessoria Técnica Independente é um direito assegurado às pessoas atingidas por violações de direitos humanos e danos ambientais, no caso particular, o rompimento da barragem de Fundão. Esse direito visa à participação qualificada e informada das pessoas atingidas no processo de reparação integral dos danos.

e. DANOS AMBIENTAIS

Para a literatura jurídica brasileira, constitui dano ambiental toda alteração nociva que produza uma diminuição ou perda dos atributos de um bem ambiental, considerando os efeitos que tal lesão produz na saúde física e psíquica e no patrimônio material e imaterial das pessoas. Assim, o dano ambiental é uma lesão ao direito fundamental, numa perspectiva individual homogênea, coletiva e difusa, que as pessoas têm a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, Rubens Morato Leite e Patryck Ayala escrevem que:

Este pode designar não somente o dano que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas também se refere ao dano por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete a interesses legítimos de determinada pessoa, configurando um dano particular que ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial.

De acordo com Annelise Steigleder, a construção do conceito de dano ambiental advém do artigo 3º, inciso II da Lei Federal nº 6938/1981 que define a degradação da qualidade ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente.

Os danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão têm como consequência direta o entendimento de que a responsabilidade das empresas que administravam a barragem é objetiva. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81) estabelece a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental em seu artigo 14, § 1º: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o



poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

Um dano ambiental não produz consequências apenas no presente, há também consequências futuras. Assim, a responsabilização do agente que causa o dano deve considerar também um certo grau de imprevisibilidade em face de tais consequências.

Assim, tais danos causados, geram para as empresas a obrigação de indenizá-los, nos termos do artigo 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, e, mais que isso, a obrigação de repará-los integralmente, nos termos das legislações e jurisprudências internacionais.

Outro elemento importante para a discussão da responsabilização das empresas é aquele relacionado à natureza transindividual dos direitos violados. A violação atingiu: a) os direitos individuais homogêneos, isto é, aqueles com uma origem comum (Lei Federal n.º 8078/90, art. 81, inc. III) e inerentes às pessoas individualmente consideradas; b) os direitos coletivos, isto é, aqueles de natureza indivisível cuja titularidade pertence a um grupo, classe ou categoria que se une por conta de uma relação jurídica base (Lei Federal n.º 8078/90, art. 81, inc. II) e c) os direitos difusos, isto é, aqueles também de natureza indivisível, cuja titularidade é indeterminada e as pessoas estão ligadas por uma circunstância de fato (Lei Federal n.º 8078/90, art. 81, inc. I).

f. POLÍTICA ESTADUAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (PEAB)

Em janeiro de 2021 foi instituída, no Estado de Minas Gerais, a Política Estadual dos Atingidos e Atingidas por Barragem através de Lei 23.795/21. A Peab garante uma série de direitos às pessoas atingidas, a partir dos conceitos, noções e aforismos apresentados nas subseções anteriores. São eles:

- Direito à informação sobre os processos de licenciamento ambiental, os estudos de viabilidade de barragens, a implantação da Peab e o Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social (PRDES);
- Direito à opção livre e informada das alternativas de reparação integral;



- Direito à participação nos processos deliberativos sobre as políticas de prevenção e reparação dos impactos socioeconômicos;
- Direito à negociação prévia e coletiva quanto às formas e aos parâmetros de reparação integral dos eventuais impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;
- Direito à reparação integral;
- Direito à continuidade do acesso aos serviços públicos;
- Direito à assessoria técnica independente.

Esta legislação é um avanço e é fruto de conquista da luta das pessoas atingidas ao longo de muitos anos no processo desenvolvimentista do país, já que em razão da construção de grandes empreendimentos, seja da mineração ou outras atividades como construção de barragem hidrelétrica, muitas famílias são atingidas e com isso, uma série de direitos são violados. A Peab, leva em consideração toda a cadeia produtiva das atividades de mineração em que haja possibilidade de violação de direitos e já garante o Direito à Assessoria Técnica Independente em todas as etapas.

g. POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS (PEAB)

O Governo Federal sancionou no dia 12 de dezembro de 2023 a lei que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB). A PNAB reconhece as populações atingidas por empreendimentos de produção industrial e mineral, como barragens e hidrelétricas. Também assegura direitos para comunidades atingidas, incluindo compensações individuais e coletivas, além de garantir a participação social nas discussões envolvendo os empreendimentos. Em relação às empresas, o marco regulatório visa promover práticas “socialmente sustentáveis” nos empreendimentos com barragens, definindo o custeio de programas de reparação para populações que vivem nos territórios atingidos.

Anexo III

Proposta de Preço

Nome do Prestador:

Local e Data:

Apresento o orçamento para prestação de serviços especializados à Cáritas Diocesana de Governador Valadares, no projeto de Assessoria Técnica Independente, que prevê como produto a elaboração de Documento Técnico contendo Plano Amostral para aplicação do Registro Familiar no Território 4, que abrange os municípios de Governador Valadare e Alpercata, com detalhamento da construção metodológica adotada para a definição de amostra representativa do universo investigado.

Do serviço a ser prestado:

Elaboração de plano amostral para aplicação do registro familiar das pessoas atingidas do Território 4 - Governador Valadares e Alpercata, a fim de determinar a amostra de participantes que deverão responder aos formulários, levando em conta a realidade do território.

As atividades serão desenvolvidas no período de 1 (um) mês a contar do início da contratação.



Nome/ Razão social:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Telefone:

Valor Unitário do Serviço, com Encargos sociais inclusos:

Validade da proposta:

Dados Bancários

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Atenciosamente

Assinatura